



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 1 de 10

Processo nº 1/2018

Acórdão

I – Preâmbulo

Nos termos do artigo 30º do Regulamento Antidopagem, e dos nºs 1 e 2, alínea b), do artigo 36º do Regulamento Disciplinar, aos 16 dias do mês de Fevereiro de 2018, o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe determinou a instauração de processo disciplinar contra o jogador A..., filiado nº [...], do B..., por violação de uma norma antidopagem.

Nos termos do nº 1 do artigo 26º do Regulamento Antidopagem, do nº 1 do artigo 37º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, e do nº 7 do artigo 30º e do nº 7 do artigo 31º da Portaria 11/2013, de 11 de Janeiro, aos 16 dias do mês de Fevereiro de 2018, o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe deliberou ainda e também a suspensão preventiva do Arguido.

O instrutor do processo dispensou a fase da investigação sumária, tendo elaborado a acusação, de fls. 25 a 28, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 2 de 10

Nos termos do nº 3 do artigo 26º do Regulamento Antidopagem e do nº 3 do artigo 37º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, aos 15 dias do mês de Março de 2018, o Conselho Disciplinar deliberou a eliminação da suspensão preventiva do Arguido, na sequência de requerimento apresentado pelo Arguido para o efeito.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Foram inquiridas cinco testemunhas – C..., treinador do Arguido, D..., E..., mãe do Arguido, F..., pai do Arguido, e G..., médica do Arguido; e tomadas declarações ao Arguido.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório final previsto no art. 46º do Regulamento Disciplinar, remetendo-o à Autoridade Antidopagem de Portugal, requerendo parecer prévio do Conselho Nacional Antidopagem para decisão de arquivamento pelo Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

A 12 de Setembro de 2018, foi a Federação Portuguesa de Golfe notificada do parecer do Conselho Nacional Antidopagem onde se diz o seguinte:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 3 de 10

"(...)

V – DECISÃO

O praticante desportivo vem acusado da prática de dopagem por terem sido detectadas no seu organismo substâncias proibidas específicas na sequência de uma acção de controlo de dopagem realizada pela ADoP.

Em abstrato, trata-se de uma infracção que reputamos de grave, mesmo que a título de negligência secundando, aliás, os legisladores internacionais.

Sendo certo que o caso controverso gira em torno de uma análise positiva pela toma de medicamento sem Autorização de Utilização Terapêutica prévia, a verdade é que lhe viria a ser deferida à posteriori uma AUT para a maleita em causa, permitindo o uso do medicamento controverso.

Se é certo que o deferimento daquela AUT confirma a maleita e valida a terapia, o facto do praticante desportivo, menor de idade, é certo, ter à sua volta uma "entourage" – dos progenitores ao treinador, bem como o próprio [...] – cria uma teia de responsabilidades, no nosso entender, acrescida.

Dito de outra forma, se poderia ser de certo modo compreensível alguma falta de zelo de um praticante desportivo menor de idade, já a pouca diligência (senão mesmo incúria) de quatro adultos, dois dos quais profissionais do desporto, afigura-se-nos bastante menos desculpável, merecendo-nos antes forte censura.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 4 de 10

Regista-se em toda a defesa escrita uma postura de alijar de responsabilidades, o que igualmente se lamenta.

Militam a favor do praticante desportivo, os seguintes factores atenuantes:

- a) – Trata-se da primeira infracção deste tipo (dopagem) do praticante desportivo;*
- b) – Ficou demonstrada a existência de uma maleita e foi validada a terapia com recurso a medicamento contendo as substâncias proibidas;*
- c) – A idade do praticante desportivo (17 anos);*
- d) – Por último, impõe-se a seguinte pergunta: qual ou quais as vantagens obtidas pela ingestão das substâncias ora detectadas no caso da prática do golfe? Ao que sabemos, nenhuma.*

Considerando que o controlo foi efectuado no âmbito de uma prova (campeonato nacional), parece-nos uma evidência tratar-se de um caso de dopagem positivo em competição.

Aqui chegados, há que aferir se estamos no campo do dolo ou da negligência, para se poder determinar a qual das alíneas, respectivamente a) ou b) do nº 1 do Art.º 61º da Lei 38/21012 na sua actual redacção aquela acção se subsume, pormenor do maior relevo, porquanto à primeira situação corresponde uma pena de suspensão de 4 anos, e à segunda metade (2 anos).



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 5 de 10

Atenta toda a factologia acima exposta, pendemos pois, para o campo da negligência, correspondendo-lhe uma moldura penal de um período de suspensão até dois anos.

*Nestes termos, tudo visto e ponderado, e devidamente analisada a prova carreada para os autos, mormente os vários factores atenuantes, entendemos que o presente caso se subsume ao disposto nos Art.º 61º nº 1 al. b) e Art.º 67º nº 3 e 4, ambos da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua versão actualizada, sendo de aplicar ao praticante desportivo A..., em função do ilícito disciplinar controverso, uma pena de **suspensão pelo período de um mês**, por justa e adequada.”*

Cabe agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e factos não provados

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. O Arguido é menor.
2. O Arguido integra a Selecção Nacional.
3. O Arguido participou no [...], de [...], no H....



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 6 de 10

4. No dia 7 de Setembro de 2017, a Autoridade Antidopagem de Portugal procedeu a uma acção de controlo de dopagem, tendo sido para o efeito recolhida amostra da urina do Arguido.
5. O Arguido declarou na acção de controlo de dopagem estar a tomar medicação: Lepicortinolo e Bilaxten.
6. A amostra A de urina pertencente ao Arguido revelou a presença de "PREDNISONA" e "PREDNISOLONA", glucocorticoides que integram a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para o ano 2017, aprovada e publicada pela Portaria nº 324/2016, de 19 de Dezembro.
7. O Arguido prescindiu do direito à realização da análise da amostra B.
8. O Arguido começou por ser seguido pelo I... em consulta de imunoalergologia.
9. Desde Junho de 2017, que o Arguido é seguido em consulta de imunoalergologia, pela G...
10. O Arguido tem rinoconjuntivite alérgica a pólen, com um grau de gravidade de moderada a grave, afectando-o especialmente entre Março e Setembro.
11. Os sintomas oculares da rinoconjuntivite alérgica do Arguido são: comichão, rubor, lacrimejo e perturbação da visão.
12. O Arguido faz uso diário de Opatanol (colírio); Avamys (spray nasal); e Bilaxten (anti-histamínico).
13. O Arguido faz uma vacina antialérgica, de aplicação subcutânea, composta por pólenes de gramíneas.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 7 de 10

14. Em situação de crise alérgica, o Arguido faz medicação com corticosteróides por via oral (Lepicortinolo) – 60 mg/dia de prednisolona, num período médio de 5 dias.
15. Não é antecipável uma situação de crise alérgica, nem a consequente necessidade de toma da medicação com corticosteróides.
16. A medicação administrada pelo Arguido é prescrita pelo seu médico assistente.
17. O Arguido faz-se acompanhar de uma declaração médica com a medicação que administra diariamente e em períodos de crise alérgica.
18. A 20.03.2018, foi proferida pela Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) decisão de aprovação, com efeitos retroactivos, de uso pelo Arguido da medicação: substância “Prednisolona”, 60 mg, 1 comp., oral, 5 dias.
19. O treinador do Arguido, C..., não desenvolveu nenhuma acção de divulgação em matéria de dopagem junto do Arguido, nomeadamente, não lhe transmitiu qual a lista de substâncias e métodos proibidos.
20. O D..., não desenvolveu nenhuma acção de divulgação em matéria de dopagem junto do Arguido, nomeadamente nunca lhe referiu a Autorização de Utilização Terapêutica.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 8 de 10

21. A Federação Portuguesa de Golfe publicou a lista de substâncias e métodos proibidos para o ano 2017 via Comunicado Oficial, enviado por correio electrónico para o B....
22. A Federação Portuguesa de Golfe não realizou junto do Arguido qualquer acção de divulgação em matéria de dopagem.
23. O B.. afixou nas instalações do clube as comunicações da Federação Portuguesa de Golfe sobre dopagem.
24. A médica assistente do Arguido, G..., conhece a condição do Arguido de praticante de golfe integrado na Selecção Nacional.
25. O Arguido foi submetido a controlo antidopagem em 22.04.2017, não tendo sido detectadas substâncias proibidas.
26. O Arguido nunca foi condenado anteriormente pela prática de qualquer infração disciplinar.

Analizada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera não provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. A medicação tomada pelo Arguido tivesse fins além dos terapêuticos.
2. A medicação tomada pelo Arguido interferisse com o seu rendimento desportivo.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 9 de 10

3. O B... tenha dirigido ao Arguido qualquer acção de divulgação em matéria de dopagem.
4. O Arguido tivesse conhecimento da lista de substâncias e métodos proibidos.
5. O Arguido tivesse conhecimento da autorização de utilização terapêutica (AUT).
6. A médica assistente do Arguido o tenha alertado para cuidados a ter em matéria de dopagem.
7. A médica assistente do Arguido lhe tenha referido que o Lepicortinolo contém substâncias proibidas.
8. A médica assistente do Arguido o tenha alertado para quaisquer efeitos da medicação no seu rendimento desportivo.

III – Decisão

Nos termos do nº 1 do artigo 59º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto "*A instrução dos processos disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares previstas na presente lei competem à ADoP e encontram-se delegadas nas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva*".

Mais se determina no nº 1 do artigo 59º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, que "(...) *a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.*".



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 10 de 10

Assim, e em cumprimento do legalmente determinado, o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe adere ao parecer prévio nº 19/2018, do Conselho Nacional Antidopagem, deliberando a aplicação ao Arguido A... de uma pena de suspensão pelo período de um mês.

De notar que nos termos do artigo 37º, nº 1 e do artigo 69º nº 2 da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, o período de suspensão preventiva (de 20 de Fevereiro a 15 de Março de 2018) é deduzido no período total de suspensão a cumprir.

Notifique-se o atleta, A..., a Direcção da Federação Portuguesa de Golfe, o B..., a Comissão de Handicaps e a Comissão de Campeonatos da Federação Portuguesa de Golfe, nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 48º do Regulamento Disciplinar. Comunique-se a presente decisão à ADoP, em cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 73º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto.

O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar (artigo 69º, nº 1 da Lei 38/2012, de 28 de Agosto).

Miraflores, 24 de Setembro de 2018

O Conselho Disciplinar